CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 - Centro - Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561 2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

> INDICAÇÃO Nº 937/2021 ENCAMINHE-SE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões

PRESIDENTE

Considerando que o artigo 225 da Constituição Federal prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando que, para assegurar a efetivação deste direito, incumbe ao Poder Público, em suas diversas esferas, a promoção de projetos para incentivar o meio ambiente saudável, como o estímulo ao plantio de árvores;

Considerando que o temporal do último dia 09 de outubro levou ao tombamento de centenas de árvores e a adoção de medidas para incentivo ao plantio de árvores é muito bem-vinda.

Diante do exposto, *INDICO* ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de encaminhar a essa Casa de Leis proposta legislativa tal como o anteprojeto que segue anexo para incetivo ao plantio de árvore.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Jeferson Ricardo do Couto Vereador

dmal

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os proprietários de imóveis que plantarem ou mantiverem suas calçadas arborizadas.

Parágrafo Único. As benesses desta Lei não se aplicam a imóveis comerciais e industriais.

Art. 2°. Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá cumprir as seguintes condições:

I - no caso de árvores plantadas ou mantidas, a altura mínima da copa deverá possuir 1 (um) metro;

II - a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

Art. 3°. O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com a foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore até dia 15 de novembro do ano anterior ao exercício financeiro.

- § 1°. O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarando por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.
 - § 2º. A declaração do contribuinte não supre eventual fiscalização.
- § 3°. Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.
- Art. 4°. Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, perderá o benefício devendo pagar o valor integral do IPTU.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita será apurada e compensada pelo superavit orçamentário.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2021.

Jeferson/Ricardo do Couto Verendor

donal